



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

RELATÓRIO I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2025, questionando a cláusula 8 do Estudo Técnico Preliminar e cláusula 3.5.3 do Termo de Referência que vedam expressamente a subcontratação do objeto contratual. Alega, em síntese, que a ausência de definição precisa do que se entende por subcontratação poderia ensejar interpretações equivocadas e excluir agências de viagens que, segundo argumenta, seriam aptas a executar os serviços licitados, ainda que mediante reservas em meios de hospedagem operados por terceiros.

Argumenta que a manutenção do edital em seu formato atual ofendia o princípio da isonomia e prejudicaria a ampla participação de agência de viagens.

É o que cumpre relatar.

II. DA DEFINIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação, em sua acepção jurídica e administrativa, é o instrumento pelo qual o contratado repassa a terceiros, total ou parcialmente, a execução do objeto licitado originalmente assumido perante a Administração. É, portanto, uma delegação de responsabilidade contratual a outra pessoa jurídica, alheia à licitação.



Assim, qualquer empresa que pretenda executar o objeto por meio de reservas, contratos ou repasses a estabelecimentos hoteleiros de terceiros, estará incorrendo em típica subcontratação do objeto, o que está vedado expressamente no edital.

III. DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à subcontratação encontra-se expressamente prevista no item 8 do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e no Anexo II - Termo de Referência do edital (item 3.5.3) do Pregão Eletrônico SRP n.º 020/2025, nos seguintes termos, respectivamente:

“Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

“3.5.3 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;”

Tal cláusula é perfeitamente legal, legítima e técnica, estando em absoluta conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 116 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“A Administração poderá vedar a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, desde que devidamente justificado no processo licitatório.”

A justificativa para a inclusão dessa vedação está fundada em critérios técnicos, administrativos, operacionais e jurídicos, amplamente documentados nos autos, e guarda plena coerência com os princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, especialmente:

- o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal),
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021),
- o princípio da responsabilização objetiva do contratado (art. 113, da Lei 14.133/2021), e
- o princípio do controle direto da execução contratual pela Administração.

O objeto licitado envolve a prestação direta de serviços de hospedagem com café da manhã, incluindo infraestrutura mínima exigida, número específico de leitos, higienização, alimentação e padrão mínimo de atendimento, todos detalhadamente especificados no edital. Tais exigências não são meras formalidades: correspondem a obrigações de resultado e de meio, cuja fiscalização exige vínculo direto entre o contratado e a Administração Pública, sob pena de esvaziamento do controle e comprometimento da prestação.

Permitir a subcontratação nesse cenário significaria abrir margem para que a contratada atue como mera intermediadora do contrato, o que contraria frontalmente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

espírito da legislação e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Além disso, comprometeria a rastreabilidade da execução, a eficiência operacional e o cumprimento das exigências mínimas impostas pela Administração, notadamente aquelas relacionadas à padronização da estrutura física, qualidade alimentar e disponibilidade de atendimento nas datas e condições estabelecidas.

Destaca-se, ainda, que o caráter do serviço a ser contratado exige responsabilidade integral e execução direta pela empresa adjudicatária, com atuação operacional plena e controle logístico sobre a estrutura que será disponibilizada. A vedação à subcontratação assegura, portanto, que o proponente detentor do contrato possua estrutura técnica, administrativa e material compatível com o escopo da contratação, impedindo que empresas desprovidas de tal estrutura apenas façam “reserva” de acomodações em terceiros, o que é incompatível com a finalidade pública pretendida.

O edital, ao exigir execução direta do objeto, garante a efetividade do princípio da segurança jurídica, uma vez que elimina os riscos de inadimplemento indireto, excludente de responsabilidade e disputas contratuais oriundas da subcontratação descontrolada.

Por fim, vale pontuar que a Administração Pública não está obrigada a admitir subcontratação como regra. Ao contrário, a jurisprudência é clara ao afirmar que a subcontratação deve ser tratada como exceção, e apenas pode ser admitida quando tecnicamente justificada e com limites expressos, o que não se aplica ao caso concreto.

Em resumo, a cláusula de vedação à subcontratação:

- está amparada na legislação vigente (art. 116, §3º da Lei 14.133/2021);
- encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública;
- visa proteger o interesse público primário, mediante controle eficaz da execução contratual;
- preserva a isonomia entre licitantes, ao impedir que empresas sem capacidade técnica direta concorram com aquelas que possuem estrutura própria para execução;
- e reflete o entendimento consolidado do TCU, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

IV. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge com o entendimento adotado no edital. Senão vejamos:



Acórdão 6189/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.”

Acórdão 14193/2018 – Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira:

“A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.”

Acórdão 834/2014 – Plenário – Rel. Min. André de Carvalho:

“A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.”

Portanto, além de juridicamente legítima, a vedação à subcontratação encontra respaldo na doutrina especializada e no controle externo exercido pelo TCU.

V. DA NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Importante esclarecer que a cláusula não impede a participação de agências de viagens. O que se veda é que tais empresas participem na qualidade de intermediadoras, repassando a execução a terceiros.

Logo, agências que possuam meios próprios para executar diretamente os serviços de hospedagem e alimentação podem participar livremente do certame, desde que atendam aos requisitos de qualificação exigidos, sem incorrer em subcontratação indevida.

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução do contrato.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

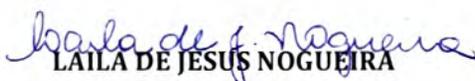
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 05 de fevereiro de 2025.


LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal